

Acórdão: 14.306/00/1^a
Impugnação: 58.000
Agravo Retido: 2.541
Impugnante/Agravante: Arte de Novo Ltda.
Advogado: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000127174-00
Inscrição Estadual: 367.418653.00-93
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia - Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Apuração através dos confronto de cada uma das operações relacionadas em controle interno paralelo com as notas fiscais emitidas no mesmo período. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito. Exigências mantidas.

ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Divergência de Valores - Evidenciada a emissão de notas fiscais com valores diversos do real. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais e emissão de notas fiscais com valores diversos do real.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 279/299), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 311/314, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 317 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 324/328, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida, motivo pelo qual não foi dado provimento ao Recurso de Agravo retido.

A Autuada alega violação ao direito constitucional ao sigilo de dados. Estando a ação Fiscal fundada nos dispositivos mencionados retro pelo Fisco, atinentes ao CTN, Lei 6.763/75 e RICMS/96, não assistir razão ao patrono do Contribuinte.

Ao contrário do entendimento da Impugnante, os princípios que regem a ação fiscal como atividade administrativa vinculada não foram violados, nem a segurança jurídica ou os direitos subjetivos à inviolabilidade da liberdade, segurança ou propriedade, como quer entender o Contribuinte. A abordagem foi iniciada por Termo próprio (fls. 03 a 04), pondo por terra a afirmação da Autuada de não ter sido notificada do procedimento. Da mesma forma, a apreensão se deu nos termos das normas regulamentares próprias, insertas na CLTA/MG, art. 51, II.

Em relação à alegação de violação do art. 194, I do RICMS, também não pode prosperar, visto que tal inciso é claramente exemplificativo, como se depreende do caput, pela expressão “tais como”, não restringindo a ação do fisco à sua observação.

A discussão inicial se circunscreve na tese do Contribuinte da impossibilidade de o Fisco utilizar-se dos documentos apreendidos para concluir pelas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Não obstante as alegações de que a autuação com base nos referidos controles consiste em presunção ou suposição, a exatidão dos mesmos não permite concluir no mesmo sentido. A apreensão foi feita mediante lavratura de Termo próprio, no estabelecimento do contribuinte e com a ciência e o acompanhamento de preposto (e não de representante legal, como afirma o Fisco).

Da análise do referido material observa-se que os dados que consigna não levam ao entendimento de tratar-se de fichas de controle de estoque ou de bens de uso pessoal de funcionários, mas ao contrário, não deixam qualquer sombra de dúvidas de tratar-se de efetivo controle de vendas, hipótese de incidência do tributo, concretizada no fato gerador. O caderno apreendido guarda relação direta e clara com as fichas, conforme se depreende da análise da amostragem sugerida pela representante legal do contribuinte em Fatos Novos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelos autores do feito, no sentido de buscar identificar na documentação extrafiscal as correspondentes notas fiscais e, se fosse o caso, divergência de valores, refletiu cuidado com a exatidão das assertivas no lançamento tributário e os quadros elaborados não foram abordados pela Autuada.

Não obstante alegado, não restou provado pela Impugnante qualquer duplo ingresso de mesmo numerário por recebimento de cheques pré-datados.

Os Acórdãos citados na Impugnação tratam de matéria estranha da que é objeto do presente Processo. Todos dizem respeito a Levantamentos Quantitativos, versando um sobre diferenças nas entradas de mercadorias, outro sobre aquisição de café de terceiros para beneficiamento e ainda os que tratam de dúvidas acerca do resultado apurado e da necessidade de prova robusta e inequívoca.

Relativamente à caracterização da Multa de Revalidação como “pena confiscatória”, só cabe observar que a mesma decorre de Lei, sendo corretamente aplicada pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em negar provimento ao Recurso de Agravo, retido nos autos. No mérito, Também a unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/05/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR